



## **PROJETO DE LEI N° 1.235, DE 2007**

*Inclui a “Meta de Nível de Emprego”  
como um dos parâmetros para definir a  
taxa de juros a ser fixada pelo Banco  
Central do Brasil.*

**AUTOR:** Deputado Eduardo Gomes

**RELATOR:** Deputado Félix Mendonça

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.235, de 2007, de autoria do nobre Deputado Eduardo Gomes, visa a determinar que a fixação da taxa de juros pelo Banco Central leve em consideração a necessidade de combater o desemprego no País.

O Projeto estabelece, no art. 2º, que o Poder Executivo proponha, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a “Meta Anual de Índice de Emprego” a ser adotada e que esta seja aprovada por Resolução do Senado Federal.

Em sua justificação, o ilustre Autor da proposição expressa o entendimento de que “o Banco Central, ao definir suas diretrizes, não leva em consideração o nível de desemprego do país, nem a política de metas para criação de novos empregos”, pelo que propõe no Projeto sob exame a inserção de uma meta de índice de emprego entre os fatores de fixação da taxa de juros básica da economia, “como forma de garantir uma política econômica que vise aumentar o nível de emprego no país”.

A matéria encontra-se distribuída, em caráter inicial, a esta Comissão para exame da adequação orçamentária e financeira e do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, a proposição deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inegavelmente válida a preocupação expressa pelo nobre Deputado Eduardo Gomes, Autor da proposição em apreço, de estabelecer uma vinculação entre a questão do desemprego, que tantas consequências nefastas traz ao País tanto sob o ponto de vista econômico como social, e as decisões tomadas pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central - Copom, no tocante à fixação da taxa de juros básica da economia, a taxa Selic, instrumento básico da política monetária, que resulta da média das taxas incidentes sobre os financiamentos diários, com prazo de um dia útil, lastreados por títulos públicos registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), e que vigora pelo período decorrente entre as reuniões ordinárias do Comitê.

No entanto, a oportunidade e a conveniência da aprovação da proposição em apreço parecem-nos prejudicados pela inconsistência de determinados aspectos do Projeto, que passamos a indicar. Tal é o caso da redação dada ao art. 2º, onde se lê: “A “Meta Anual de Índice de Emprego” a ser adotada para fins previstos nesta lei, será encaminhada pelo Poder Executivo à Lei de Diretrizes Orçamentárias e deverá ser aprovada por Resolução do Senado Federal”. É bastante evidente que, fazendo parte do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, a meta referida não poderá ser aprovada por resolução de qualquer das Casas Legislativas.

Acresça-se que o conteúdo das leis de diretrizes orçamentárias pode ser regulado apenas por lei complementar, em atendimento ao prescrito nos comandos constitucionais constantes do art. 165, § 9º, inciso I, e do art. 163, da Lei Maior, este consubstanciado na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por outro lado, deve-se tomar em devida consideração que, desde que foi estabelecida como principal diretriz de política monetária a sistemática de “metas para a inflação”, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Decreto nº 3.088, em 21 de junho de 1999), as decisões do Copom,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

especialmente no que diz respeito à fixação da taxa Selic, passaram a ter como objetivo central o cumprimento das referidas metas.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com a atual sistemática, as metas de inflação, como objetivo principal da política monetária, são, na verdade, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, cabendo ao Banco Central/Copom tão-somente a tarefa de garantir seu cumprimento.

Diante desse quadro legal e institucional, não nos parece que o comando legal proposto no Projeto sob exame, dirigido ao Banco Central, possa resultar minimamente eficaz para atingir o objetivo colimado de redução do nível de desemprego no País, tendo em vista que a política econômica se sobrepõe às decisões da autoridade monetária, que podem, assim, ser consideradas de nível meramente “operacional”.

A análise da matéria exige, portanto, que se tenha presente o próprio arranjo institucional da área monetária, na qual se situa, em posição de máximo relevo, o Conselho Monetário Nacional, principal órgão do Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 1964, com organização e funcionamento definidos pela Lei nº 9.069, de 1994 (Lei do Plano Real).

Lembre-se, ainda, que a mesma Lei nº 9.069 define o mecanismo institucional da programação monetária trimestral, no qual se destaca a participação direta do Congresso Nacional. Por sua relevância para o exame em curso, permitimo-nos reproduzir, a seguir, na íntegra os termos do seu art. 6º:

*“Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:*

*I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e*

*II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.*

*§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

*§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.*

*§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.*

*§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.*

*§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.*

*§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação."*

Do exame desse dispositivo legal parece-nos resultar claro que a definição de um novo parâmetro para a programação monetária, que considere o nível de emprego, como pretende a proposição em apreço, poderia adotar a forma de uma alteração da redação da Lei nº 9.069.

A esta Comissão compete, ainda, analisar a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira da matéria com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

*adequada ou não.”*

Analisado o PL 1.235, de 2007, verificamos que *a priori* não é possível afirmar que a sua aprovação redundará em mudança da política da taxa de juros básica, por parte do Banco Central, o que afetaria também os gastos da União com o pagamento de juros.

Assim sendo, julgamos prudente considerarmos, como cenário básico, que a variação da taxa Selic não seria influenciada pela aplicação da lei consequente ao Projeto em apreço. Desse modo, não se pode vislumbrar que, da aprovação da matéria, pudesse advir qualquer impacto sobre o orçamento público.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.235, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**  
Relator